

ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PARECER CONTRÁRIO  
03 / 112 / 14  
1º Secretário

CJR,

---

**PROJETO DE LEI Nº 035/14, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

Autoria: Nélio Marques de Almeida.

**A Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

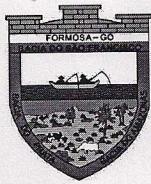
**Art.1º** O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e a promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

**Art. 2º** Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita a eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas inclusíveis que coloquem em risco a saúde das pessoas.

**§1º** A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

**§2º** Ressalvada a ipótse de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça riscos à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

**Art. 3º** O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido



---

em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em 90 (noventa) dias, o animal poderá ser submetido à eutanásia.

**Art. 4º** O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§2º Para efeitos dessa Lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

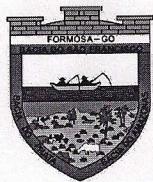
**Art. 5º** Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

**Art. 6º** Para efetivação deste Programa, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – A destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II – Campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

3

---

III – Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 7º** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de doações orçamentárias próprias.

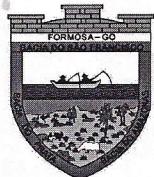
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

#### **JUSTIFICATIVA**

Devido a superpopulação de cães e gatos nas ruas na maioria das cidades, tem se tornado um problema comum, o fato de que milhares de animais se encontram abandonados nas ruas ou em abrigos à espera de um dono.

Para amenizar a situação, apresento este Projeto de Lei, visando estabelecer critérios sobre o controle da reprodução de cães e gatos de ruas, pois “O povo deve ser conscientizado da necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

4

---

abandono de filhotes indesejados, que contribuem para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição aos maus tratos”.

**NÉLIO MARQUES DE ALMEIDA**

**Vereador**